

Antonio Antunes de Oliveira

De: Bruna - Premier <bruna@premier24h.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 14 de novembro de 2016 16:16
Para: CPL
Cc: licitacoes@premier24h.com.br; 'Bruna - Premier'
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 29/2016 - CJF

Prioridade: Alta

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO MÁRCIO GOMES DA SILVA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2016
PROCESSO CJF – ADM 2016/00237**

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.S^a, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e Seção III do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico realizar-se-á na data de **18 de novembro de 2016**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 2 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, consoante item 1 da Seção III, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 16 de novembro de 2016**.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com as alíneas 'f)' e 'h)', ambas dispostas no item 2 da Seção XI – DA HABILITAÇÃO, que, ao tratar sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescrevem:

*“f) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada declarando ter a empresa licitante realizado, ou estar realizando, em instalações do mesmo porte, serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste certame, de forma satisfatória. **O atestado deverá estar devidamente registrado e averbado na entidade profissional competente (CREA) do Distrito Federal, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93;** (grifo nosso)*

*“h) Prova de regularidade da empresa perante o CREA com jurisdição no Distrito Federal. A prova de regularidade dar-se-á através da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA em vigor na data da entrega das propostas. **Em se tratando de empresa de outro estado, a certidão deverá ter visto do CREA do Distrito Federal, de acordo com o Art. 69 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e, a Resolução nº 413 de 27/06/97 do CONFEA;** (grifo nosso)*

Ocorre que tais exigências **são desarrazoadas e desproporcionais**, eis que **restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração**, inscritos no art. 3º, *caput*, da Lei Geral de Licitações^[1].

Com efeito. Conforme disposto nas aludidas alíneas, as empresas interessadas em participar do presente Pregão Eletrônico deverão, **obrigatoriamente**, apresentar Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado e averbado na entidade profissional competente (CREA) do Distrito Federal, bem como Certidão de Pessoa Jurídica com visto no CREA do Distrito Federal.

Ao que se trata do registro do atestado no CREA/DF, não há dúvidas de que dita exigência **é totalmente ilegal e arbitrária**, posto que, a fim de cumprir com tais condições, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o respectivo conselho, no caso, o CREA, muito menos que seja **especificamente** do Distrito Federal.

Diante de tal contexto, pela atuação das pessoas jurídicas depender da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços licitados, **tem-se como razoável e pertinente que o Conselho da Justiça Federal restrinja o registro no CREA à qualificação técnico-profissional.**

Logo, podemos comprovar por meio das Certidões de Acervos Técnicos (CAT) ou Acervos de Responsabilidade Técnica (ART) os profissionais que compõem o seu quadro, **não cabendo exigir registro no CREA dos atestados emitidos em nome das licitantes**, conforme preceitua Resolução

CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU – parágrafos 11 a 18.

Desta forma, as empresas interessadas em participar do certame poderiam cumprir integralmente a exigência prevista na aludida alínea 'f)', **de forma menos arbitrária**, e o objetivo técnico pleiteado pela Administração seria alcançado, com a participação na disputa licitatória de empresas cientes das condições técnicas que encontrarão para uma eventual execução dos serviços, caso se saírem vencedoras do certame.

Já com relação à questão da Certidão de Pessoa Jurídica com visto no CREA do Distrito Federal, **o entendimento consolidado do TCU**, por força do teor exposto na Constituição, é que o **visto no CREA do local da execução** do serviço somente pode ser exigido **quando da formalização do contrato**.

Isto por que, recentemente, no Acórdão nº 2239/2012-Plenário (TC-019.357/2012-5, julgado em 22.08.2012), foi decidido que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Logo, declarou-se que o registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de execução do serviço é **condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação**.

No caso em apreço, seria muito mais razoável que o Conselho da Justiça Federal, na fase de Habilitação, exigisse da empresa licitante dispor de Certidão de Pessoa Jurídica do CREA no Estado onde esteja localizada a sua sede.

Assim, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunidades de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o **caráter competitivo desta licitação**.

Abaixo seguem algumas Jurisprudências acerca do tema:

*"[...] 1 – **Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação**." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)*

*“[...] não inclui em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, **segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação** [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)*

*“[...] **exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame.** Lembremos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário) (grifo nosso)*

Nesse sentido, resta claro que a exigência imposta a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou registro no **CREA do local da execução do serviço, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.**

Vale dizer, portanto, que ao exigir dos interessados registro do atestado no CREA/DF e Certidão de Pessoa Jurídica com visto no CREA/DF, esta respeitável Administração, de **maneira desarrazoada**, permite que as licitantes brasilienses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o **princípio fundamental da isonomia.**

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”. [21]

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica, ora impugnadas, **não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da**

disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir **a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua as exigências inscritas nas alíneas 'f)' e 'h)', ambas dispostas no item 2 da Seção XI – DA HABILITAÇÃO do edital.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) **Seja excluído da alínea 'f)' a parte onde exige-se que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente registrados no respectivo conselho, no caso, o CREA e a alínea 'h)' por inteiro, ambas dispostas no item 2 da Seção XI – DA HABILITAÇÃO do edital**, por consubstanciarem exigências arbitrárias e desproporcionais, que restringem o caráter competitivo do certame;
- b) Sucessivamente, caso esta respeitável Administração não entenda pela exclusão dos itens objurgados, **requer sejam os seus termos revisados**, afastando-se, inicialmente, a exigência de registro dos atestados no CREA, **instituindo-se somente restrição do registro no CREA à qualificação técnico-profissional** e, por conseguinte, a exigência de Certidão de Pessoa Jurídica do CREA no Distrito Federal, **instituindo-se somente que a empresa interessada em participar do certame disponha de registro ou inscrição do CREA no Estado em que esteja localizada sua sede**.
- c) Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital nº 29/2016**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para

adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, **prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.**

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DA MENSAGEM.

Atenciosamente;



Bruna Soeiro
Jurídico / Licitações
bruna@premier24h.com.br
Tel.: 55 (31) 3254.7000
Skype: licitacoes.premier
www.premier24h.com.br

[¹] Lei Federal 8.666/93. Art. 3^º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

[²] *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 15^a ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.